



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

|  |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE<br>BENTO GONÇALVES |
| RECEBIDO EM:                           |
| 05 / 05 / 26                           |
| ÀS 15:39 Horas                         |
| Ass: _____                             |

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2026**

**AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO DESFAVORÁVEL**

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:**

**VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB):** Seguiu o voto do relator.

**VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL)** Seguiu o voto do relator.

**VEREADOR LÚCIO LANES (PDT):** Seguiu o voto do relator.

**VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO):** Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2026, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos cinco dias de maio de dois mil e vinte e seis.

**Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### VOTO DO RELATOR

**PROCESSO:** 57/2026

**PROJETO DE LEI:** 45/2026

**VEREADOR RELATOR:** THIAGO FABRIS

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 27 DE MARÇO DE 2026

**AUTOR:** JOEL BOLSONARO (PL)

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO COMO CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS ESPORTIVAS NAS COMPETIÇÕES OFICIAIS PROMOVIDAS, APOIADAS OU CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 45/2026, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO COMO CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS ESPORTIVAS NAS COMPETIÇÕES OFICIAIS PROMOVIDAS, APOIADAS OU CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a adoção do sexo biológico como critério para a definição das categorias esportivas nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição tem por finalidade estabelecer o sexo biológico como critério para organização das categorias esportivas nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves, com fundamento técnico, científico e jurídico sólido.

O esporte competitivo exige equilíbrio e isonomia entre os participantes. A divisão entre categorias masculina e feminina baseia-se em diferenças fisiológicas reconhecidas cientificamente, como força, densidade óssea e desempenho. Assim, o critério do sexo biológico é adotado como



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

parâmetro objetivo verificável para garantir competições justas, sem representar qualquer julgamento de valor sobre os atletas.

Do ponto de vista constitucional, o Município detém competência para legislar sobre a matéria de interesse local (art.30, incisos I e II, da Constituição Federal) e para fomentar práticas esportivas (art. 217, Constituição Federal). A norma não invade competência privativa da União nem conflita com a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), à qual faz remissão expressa, operando de forma e harmônica com o ordenamento federal.

Para garantir a segurança jurídica e o respeito à dignidade dos atletas, o projeto: define o critério biológico com referência a parâmetros médicos e científicos reconhecidos, evitando imprecisões; prevê mecanismo de comprovação flexível, por documento oficial, laudo médico ou regulamento específico; assegura contraditório e dignidade em caso de dúvida fundada sobre a classificação; autoriza a criação de categorias abertas ou mistas pelos organizadores; e tipifica as sanções administrativas de forma clara e graduada, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da ampla defesa.

A proposta prevê regulamentação pelo Poder Executivo em noventa dias, com participação de entidades esportivas e órgãos técnicos, assegurando aplicação adequada e atualização contínua. Trata-se de iniciativa fundamentada e juridicamente adequada, voltada à integridade, segurança e justiça nas competições esportivas municipais.

Sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso I e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local.

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

No caso da iniciativa pleitada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Ocorre quem a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria. (Art. 38, inciso IV; Art.57 inciso VI e X).

Ao pretender dispor sobre a adoção do sexo biológico como critério para a definição das categorias nas competições oficiais promovidas, apoiadas ou custeadas pelo Município de Bento Gonçalves, o Vereador proponente acaba por se reportar à organização e funcionamento da administração pública, ditando critérios para competições organizadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Esportes e Assistência Social.

Ainda, o Projeto de Lei criar atribuições e/ou obrigações de fiscalização e punição para secretarias municipais, determina prazo para regulamentação da lei, e, define critérios para a aplicação de verbas públicas e/ou para uso de bens do município, interferindo diretamente na competência privativa do Prefeito Municipal.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta "Vício de Iniciativa", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes. (Art. 2º Constituição Federal) (Art.10 Constituição Estadual) (Art.2º §1º Lei Orgânica).



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Por fim, ressalta-se que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o instrumento adequado para sugerir medidas ao Poder Executivo é a **Indicação**, conforme previsto no art. 122 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica da proposição, em razão do vício de iniciativa e da indevida interferência de um Poder sobre o outro, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Thiago Fabris – PP**  
*Relator do Projeto de Lei 45/2026*